

Do procedimento a adotar em caso de faltas injustificadas de membro da assembleia municipal e da sua substituição.

Pela Ex^a Senhora Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca do procedimento a seguir numa situação em que um membro da assembleia de freguesia faltou, sem justificação, às reuniões do respetivo órgão (realizadas em 2016) e, em concreto, como se processa a sua substituição.

Cumpra, pois, informar.

I – Das sessões e reuniões da assembleia de freguesia

O art.º 11º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro¹ define a forma de funcionamento, a periodicidade e as regras de convocação das sessões ordinárias da assembleia de freguesia. Assim, está prevista a realização de quatro sessões ordinárias em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

Por seu turno, o nº 1 do art.º 12º deste diploma legal esclarece que a assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:

- a) Do presidente da junta de freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.

Ora, tal como tem defendido esta Divisão de Apoio Jurídico: *“Entende-se por sessões os períodos dentro dos quais reúnam os órgãos colegiais de funcionamento intermitente, sendo que cada sessão tem uma ou várias reuniões consoante o período de duração.”*

De facto, nos termos do consignado no art.º 46º do diploma em apreciação, *“os órgãos deliberativos podem, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão”*.

II – Das faltas do membro da assembleia de freguesia

A alínea f) do nº 1 do art.º 13º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro determina que compete à mesa proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia.

Por seu turno, o nº 2 deste normativo esclarece que o *“pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal”*.

¹ Alterada pela Lei nº 25/2015, de 30 de março, pela Lei nº 69/2015, de 16 de julho e pela Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro.

Por último, a alínea b) do n.º 1 do art.º 10º do diploma em apreciação consigna que compete à assembleia de freguesia deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros.

Assim, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se verificou, o membro da assembleia de freguesia deveria ter apresentado à mesa, por escrito, o pedido de justificação dessa falta, competindo à mesa apreciar da justeza ou não dos motivos invocados para justificar tal ausência e decidir sobre o respetivo mérito (cfr. n.º 2 do art.º 13º). Nesta conformidade, em matéria de faltas, deve considerar-se remetida para a discricionariedade do órgão competente a apreciação e conseqüente ponderação dos motivos invocados (que deverão ser válidos e razoáveis), incumbindo-lhe decidir, fundamentadamente, sobre a sua justificação ou injustificação. Como critério de apreciação, deverá servir de base o estabelecido na subalínea i) da alínea c) do art.º 4 da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação, de acordo com o qual constitui dever do eleito local “participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos”.

No caso presente, de acordo com os dados que nos foram facultados, o membro do órgão deliberativo em causa, “em 2016 nunca apareceu nas reuniões e não justificou qualquer falta.”

Ora, tal como se defende no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 26-10-99 (ao qual tivemos acesso através do site www.dgsi.pt):

“I – Constituem deveres dos membros de órgãos autárquicos, além de outros, comparecer às reuniões ou sessões, desempenhar as funções para que sejam designados e participar nas votações.

II – Estes deveres acabados de enunciar devem ter-se como afloramento de um dever geral de desempenho do mandato.

Mas aquele primeiro dever – o dever de presença – é o primeiro dos deveres pois do cumprimento dele depende o funcionamento do próprio órgão, visto que está sujeito a um quórum.

III – O não cumprimento reiterado do dever de presença implica a perda de mandato (art.º 8, n.º 1, al. a) da Lei n.º 27/96, de 1/08)”.

No mesmo sentido, cumpre-nos referir que, em Reunião de Coordenação Jurídica realizada no dia 5 de Julho de 2000, foi aprovada e posteriormente homologada pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, a seguinte conclusão:

“1- Nos termos do Estatuto dos Eleitos Locais, estes, no exercício das suas funções autárquicas, estão vinculados ao cumprimento de determinados deveres, de entre os quais se destaca, em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares, o de “participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos” (Lei n.º 29/87, de 30 de Março, artigo 4º, n.º 3, alínea a)). Formulação esta que inclui quer o dever de comparecer, quer o de votar nas reuniões.

2- Em face da formulação legal adotada, conclui-se que, se depois de instalado o órgão e de verificada a identidade e legitimidade dos eleitos, isto é, no decurso do mandato, os eleitos faltarem, sem motivo justificativo, a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas, tal situação deverá ser participada – por qualquer membro do órgão ou por quem tenha interesse em demandar – ao Ministério Público, para efeitos de este propor uma ação de perda de mandato.”

No entanto, uma vez que a perda de mandato tem natureza sancionatória e só pode ser decidida em Tribunal, o Ministério Público só será obrigado a intentar a ação de perda de mandato se tiver conhecimento dos respetivos fundamentos (cfr. art.º 11º da Lei n.º 27/96, de

I de agosto, alterada pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro e pelo DL nº 214-G/2015, de 2 de outubro).

Salientamos, ainda, que a alínea h) do nº 1 do art.º 14º do Anexo I à Lei nº 75/2013 especifica que é competência do Presidente da Assembleia de Freguesia, “*Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais.*”

Em conclusão

Nesta conformidade, caso o referido membro do órgão deliberativo tenha faltado, sem motivo justificativo, a três sessões, ou 6 reuniões seguidas do órgão de que faz parte, o Senhor Presidente da assembleia de freguesia deverá comunicar essas faltas injustificadas ao representante do Ministério Público no Tribunal Administrativo e Fiscal territorialmente competente, juntando, para o efeito, os documentos comprovativos dessa factualidade, nomeadamente, as convocatórias e as atas devidamente aprovadas das sessões a que faltou, injustificadamente, nos termos do consignado na alínea h) do nº 1 do art.º 14º do Anexo I à Lei nº 75/2013 e do art.º 11º da Lei nº 27/96,

Acresce referir que, caso seja decretada a perda de mandato deste eleito local, o lugar que deixar em aberto na assembleia de freguesia será preenchido nos termos do art.º 79º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação (por via do disposto no nº 1 do art.º 11º do mesmo diploma legal), isto é, através do seu preenchimento pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista (ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga).